



PREFEITURA DE SANTA MARIANA

INDEFERIDO IMPUGNAÇÃO

Em resposta a impugnação recebida através Portal de Licitações Compras BR <https://comprasbr.com.br/> datado em 25/10/2022 10:06, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 objetos que segue: **Aquisição de Fórmulas Infantis**

IMPUGNAÇÃO:

O artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, foi alterado pela LC n.º 147/2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas e empresas de pequeno porte.

O artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

“Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”.

O art. 48 da LC n.º 123/2006, também alterado pela LC n.º 147/2014, informa o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

EM RESPOSTA TEMOS:

INDEFERIDO Em concordância com o parecer através de ofício nº303/2022 e ofício nº368/2022

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. **A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes**, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Assim, em que pese o questionamento da Impugnante, restou demonstrado que há exceções quanto a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como restou demonstrado por meio do ofício 303/2022 que é caso de não vantajosidade ao erário público.

O Edital permanece como original, nada a mais apresta para o momento, reitero protesto de estima e apreço

Santa Mariana, 26 de outubro de 2022.


HELISSON MATAMA
Pregoeiro
Portaria 01/2022

Il.mo Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Santa Mariana - PR.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 96/2022

SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI- EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.640.161/0001-33, com sede na AV SENADOR SALGADO FILHO, 454, PRADO VELHO, CURITIBA/PR - CEP 80215-270 vem, perante esta comissão apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 96/2022

1. DO OBJETO

O objeto deste Pregão é a escolha da melhor proposta de preço unitário para os itens descritos no Anexo 01, para constarem do Registro de Preços para eventual Aquisição de Fórmulas Infantis, destinado as Secretarias do Município, a serem fornecidos em quantidade até a informada como máxima no Anexo 01, quando deles o Município tiver necessidade, limitado ao valor máximo de R\$ 26.094,00 (vinte e seis mil e noventa e quatro reais).

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

Tal disposição legal justifica e reflete o procedimento de impugnação.

A impugnante eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos



provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Legalidade.

3. A FALHA DO EDITAL

O edital desse pregão eletrônico não respeita as disposições da Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Federal n.º 8.666/1993.

Não foi reservada, como determina a legislação aplicável, a cota reserva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Esta impugnação tem por finalidade estabelecer a reserva de cotas determinada pela legislação em vigor, sob pena de nulidade do processo licitatório.

4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação de regência é a seguinte:

O item "d" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

O inciso IX do artigo 170 da CF/88 estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

O artigo 47 da LC 123/06 expressa que:

"nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica".



Os incisos I, II e III do artigo 48 (LC n.º 123/2006) fixam que, para o cumprimento do disposto no artigo 47, a administração pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00; poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP; e deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de MEs e EPPs.

O artigo 49 da LC n.º 123/06 estabelece que as disposições dos artigos 47 e 48 não são aplicáveis se não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como MEs e EPPs sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou se a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos da Lei n.º 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos), excetuando-se as dispensas em razão do valor, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de MEs e EPPs, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 48.

O artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Prejulgado n.º 27 do TCE-PR já evidenciara que a intenção do legislador ao formular a LC n.º 123/06 era favorecer as MEs e EPPs, com tratamento diferenciado e simplificado como forma de incentivo, em atendimento à ordem econômica nacional, conforme disposições dos artigos 146 e 170 da CF/88.

Assim, o artigo 48 da Lei Complementar n.º 123 deve ser interpretado de forma a propiciar a busca da proposta mais vantajosa à administração, desde que nessa empreitada seja garantido e assegurado o desenvolvimento nacional sustentável a que faz menção o artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

5. IMPUGNAÇÃO

O artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, foi alterado pela LC n.º147/2014, passando a **determinar** que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas e empresas de pequeno porte.

O artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

“Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”.

O art. 48 da LC n.º 123/2006, também alterado pela LC n.º 147/2014, informa o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido"

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública "**deverá**" (e não mais 'poderá', como constava na redação anterior), "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

O cerne da questão decorre das regras de exceção do artigo 49 da Lei Complementar 147/2014, cuja redação segue transcrita:

"Art. 49.º - Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública

A ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos do art. 49 deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas, com fulcro, inclusive, em norma constitucional do 170, IX, da Constituição Federal, que versa:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".



Ainda que a Administração seja "evidentemente" favorável à ampliação da participação na disputa, o que poderia (em tese) representar talvez uma redução mais substancial do preço proposto pelas licitantes, **a intenção do legislador se fez cristalina, de modo que o cumprimento do dispositivo legal é mandatório.** O interesse público de desenvolvimento nacional sustentável, de estímulo às micro e pequenas empresas, se sobrepõe ao interesse individual do ente público municipal. É a aplicação do princípio da proteção de um interesse superior em relação àqueles que, para o legislador, cedem espaço na hierarquia e importância. É a preservação de um bem maior, coletivo, de sobrevivência e desenvolvimento da atividade empresarial de forma sustentável, através desse estímulo legal.

Para que a exclusividade eventualmente (de forma excepcional para afastar a regra) deixe de ser aplicada, não deve haver a menor dúvida sobre a capacidade dos eventuais licitantes não oferecerem preço competitivo ao Ente Licitante.

Quando editada a Lei Complementar n.º 123/2006 o legislador levou em consideração que as grandes fábricas e as grandes empresas, vendedoras e distribuidoras dos produtos em atacado, sempre poderão ter condições de redimensionar seu lucro para afastar a micro e as pequenas empresas. Mas mesmo assim a Lei Complementar **determinou a reserva das cotas**, como regra geral de estímulo e proteção aos pequenos empresários, que não têm condições de concorrer diretamente com os grandes Conglomerados (distribuidoras, fábricas, laboratórios nacionais e estrangeiros).

Para se conceder a exceção do art. 49, III, o caso concreto deve ser excepcional com uma justificativa que realmente possa não deixar a menor margem de dúvida sobre o eventual benefício a ser colhido com a participação das grandes corporações e grandes empresas do ramo atacadista. O simples argumento de que o preço seria menor já foi levado em consideração pelo legislador. Não há razão plausível para permitir a participação do poder econômico das grandes empresas, que só buscam o próprio lucro, em detrimento da proteção constitucional assegurada à ME/EPP.

A regra imposta pelo legislador é a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações até R\$ 80.000,00; a disputa aberta às demais empresas é **exceção**, cuja necessidade deve restar comprovada e não somente baseada no argumento de que elas podem oferecer vantagem financeira para faturar seu próprio lucro. Se fosse assim, grandes laboratórios e corporações estabelecidos no território nacional forneceriam sozinhas todos esses produtos, determinando a falência do sistema empresarial das ME/EPP.

No entanto, os precedentes, até aqui, vêm a corroborar o entendimento de plena aplicabilidade da regra da reserva de cotas para as microempresas e empresas de pequeno porte.

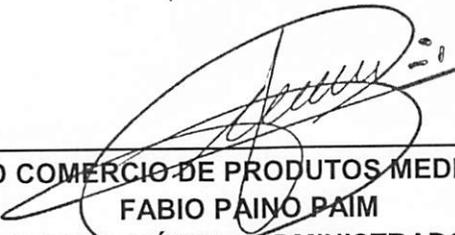
6. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se expressamente a revisão do edital, para que ele seja refeito, de forma que seja efetuada a reserva de cotas para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da legislação em vigor, sob pena de nulidade de todo procedimento.

Atenciosamente,

Curitiba, 25 de Outubro de 2022.

SAVIMED
PRODUTOS MÉDICOS E NUTRIÇÃO


SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI
FABIO PAINO PAIM
CARGO: SÓCIO - ADMINISTRADOR
RG: 19.649.888-0 SSP-SP
CPF: 252.785.218-13

26.640.161/0001-33
SAVIMED COMERCIO DE
PRODUTOS MÉDICOS EIRELI
AV. SENADOR SALGADO FILHO, 454
PRADO VELHO CEP 80.215-270
CURITIBA - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 25 de outubro de 2022.

Of. 809/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre impugnação, recebida através Portal de Licitações Compras BR <https://comprasbr.com.br/> datado em 25/10/2022 10:06, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 objetos que segue: **Aquisição de Fórmulas Infantis**

Impugnação:

O artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, foi alterado pela LC n.º147/2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas e empresas de pequeno porte.

O artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

“Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”.

O art. 48 da LC n.º 123/2006, também alterado pela LC n.º 147/2014, informa o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Helisson Matama

Pregoeiro Portaria01/2022

Tatiani Pereira Sabaini Azevedo
Secretária de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

SECRETARIA DE SAÚDE

Offício nº 303/2022

Santa Mariana, 25 de outubro de 2022.

Prezado Senhor.

Em resposta ao Of. 809/2022 – SA/DL sobre o Pregão nº 96/2022, venho solicitar que, seja indeferido o pedido da empresa SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI-EPP, CNPJ sob nº 26.640.161/0001-33, conforme disposto no Art.49, Complementar 126/2003, onde vislumbra-se o I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não forem expressamente previstos no instrumento convocatório** e II – não houver um mínimo de **3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não é previsto no instrumento convocatório, sendo que o Município de Santa Mariana não possui regulamento específico para definir seu raio local e regional não sendo possível definir 3 (três) fornecedores locais ou regionais, bem como, não a cadastro de fornecedores para este item no município.

Esclarecendo que, o melhor preço é aquele que tem como baliza ampla pesquisa de preços, elaborada não só a partir dos valores praticados por MPEs da região, mas também com grandes empresas do ramo do objeto que se pretende contratar. Tal regra deriva do princípio da economicidade e do artigo 43, IV da Lei de Licitações.

Observa-se que estão na balança dois princípios de peso constitucional: de um lado o sistema de proteção ao pequeno negócio e de outro a economicidade, pois não pode a Administração Pública incorrer em prejuízo econômico para fazer valer uma política pública.

Ademais, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia alguma se perseguir tão somente o menor preço se o objeto em questão não se prestar à melhor utilidade.

Por fim, no que estabelece o inciso III da Lei Complementar 123/06, não é vantajoso para a administração pública o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP.

Certa de poder contar com o vosso pronto atendimento agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

TATIANI PEREIRA SABAINI
AZEVEDO:05054279903

Assinado de forma digital por
TATIANI PEREIRA SABAINI
AZEVEDO:05054279903
Dados: 2022.10.25 13:19:08 -03'00'

TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO
SECRETÁRIA DE SAÚDE • PORTARIA Nº 101/2021

Ilmo. Senhor:
Helisson Matama
Pregoeiro

RUA CORONEL FRANCISCO MOREIRA DA COSTA Nº 394
FONES: (43) 3531-1262 e 3531-1379 → e-mail: saúde@santamariana.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 25 de outubro de 2022.

Of. 811/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre impugnação, recebida através Portal de Licitações Compras BR <https://comprasbr.com.br/> datado em 25/10/2022 10:06, juntamente e com ofício 809/2022 da secretaria da Saúde, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 objetos que segue: **Aquisição de Fórmulas Infantis**

Impugnação:

O artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, foi alterado pela LC n.º 147/2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas e empresas de pequeno porte.

O artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

“Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”.

O art. 48 da LC n.º 123/2006, também alterado pela LC n.º 147/2014, informa o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Helisson Matama

Pregoeiro Portaria01/2022

A

Assessoria Jurídica do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 368-2022

Consulente: Departamento de Licitação

Assunto: Impugnação de edital.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/1993. LEI 10520/2002. LEI 126/2003. DECRETO 10024/2019. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INDEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à impugnação de edital pela empresa **SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI-EPP.**

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico 96-2022 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

a) Da tempestividade



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A presente impugnação mostra-se tempestiva, nos termos do item 12.1 do edital do Pregão 96-2022.

Data fixada para abertura dos envelopes – 04-11-2022

Prazo final para impugnação – 31-10-2022

Protocolado em 25-10-2022

b) Da síntese da impugnação do edital

A empresa *SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI-EPP* apresenta questionamento à Comissão de Licitação para que esclareça o porquê do referido pregão não ser destinado exclusivamente às empresas de pequeno porte e microempresas.

Citou os artigos 47, 48 e 49 da lei 126/2003, para fins de esclarecimentos sobre a exclusividade de participação no que tange às microempresas e empresas de pequeno porte.

c) Do Direito

O pregão é modalidade de licitação instituída pela lei nº 10520/2002, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para contratação.**

O art. 1º da Lei nº 10520/2002 busca delimitar o conceito de “bens e serviços comuns” da seguinte forma:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente**



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, por não ser tarefa fácil a subsunção do dispositivo ao caso concreto, por tratar-se de vaga definição referente a bens e serviços comuns, vale destacar o entendimento doutrinário a respeito:

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2019), discorre sobre o tema:

“Em resumo, a doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, **admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns**. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia.”

Por sua vez, Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico 2016), pontua que:

“O adjetivo “comum” não é uma característica intrínseca e imutável. Ao contrário, tal definição acompanha a evolução das atividades empresariais, **tendendo a abranger, com passar do tempo, uma gama maior de bens e serviços**.

Por bens e serviços comuns entende-se aquele já ofertado pelo mercado de maneira ampla, seguindo padronização mínima de desempenho e qualidade, de acordo com normas técnicas e aceito pelos profissionais e empresas do setor.

No caso em tela, vislumbra-se que, além dos pressupostos acima elencados, que os critérios para aquisição, foram definidos objetivamente, conforme consta na documentação. Portanto, em consonância com a Lei 10.520 de 2002.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, a lei 126/2003 estabelece em seu art. 49 que:

Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

Infere-se que, uma vez demonstrada a não vantajosidade para a Administração Pública em restringir a concorrência nos termos do art. 48, I, poderá utilizar-se do disposto no art. 49, III, como forma de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido é a justificativa anexa, apresentada pela Comissão de Licitação.

Observa-se que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

É importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Vale salientar que, a Lei 10.520/2002 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas,

Em resumo, realizar, o presente processo licitatório, prevendo a possibilidade de exclusividade e de cotas para Microempresa ou Empresa de Pequeno porte poderá representar prejuízos financeiros ao erário público.

Importante destacar o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. **A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes**, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Assim, em que pese o questionamento da Impugnante, restou demonstrado que há exceções quanto a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como restou demonstrado por meio do ofício 303/2022 que é caso de não vantajosidade ao erário público.

III. CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Diante de todo o exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressalvando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, com base nos princípios da vantajosidade, economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, pelo **indeferimento** da presente impugnação, nos termos da fundamentação supra, condicionada à não vantajosidade para a administração pública.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 26 de outubro de 2022.

Eleandro José Lauro
Advogado do Município de Santa Mariana
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022